JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.711.97-03 (número antigo: 829/85)

Convênio - SME e Fundação Bernard Van Leer - Projeto Adolescentes-Monitores na Pré-escola - convênio acolhido com prosseguimento da análise da execução contratual (v.u.). - Execução Contratual - doação vinculada a investimento no monitoramento de pré-escola - convênio firmado em florins a ser convertido pelo BANESPA - conversão realizada por empresa subsidiária da conveniada - perda de 10% em relação às cotações do BANESPA - irregularidade - não aplicação de todo o valor recebido - execução contratual rejeitada, com identificação e responsabilização do intermediário e do ordenador da despesa e encaminhamento de cópia ao M.P. (v.u.).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 829/85.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade, em aprovar o convênio, com retorno dos autos aos órgãos técnicos para acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros ALTINO MACHADO - Revisor e FRANCISCO GIMENEZ.

Ausente o Presidente, Conselheiro PLANET BUARQUE, a serviço da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda, Bel. BUENO GOVÊA - "ad hoc".

Plenário "Prefeito Faria Lima", 05 de junho de 1985.

DOMINGUES DE CASTRO
Vice-Presidente no exercício
da presidência

IVAN DO COUTO
Relator

Exmo. Sr. Conselheiro Relator

1. Cuida-se de processo relativo a convênio, feito entre uma fundação holandesa, Fundação Bernard Van Leer e a Secretaria Municipal da Educação, para investimento de verba, doada pela Fundação, em monitoramento de Pré Escola;

2. O convênio foi aprovado pelo acórdão de fls. 16, com determinação de acompanhamento da execução contratual, que é o que vem a julgamento, agora;

3. O investimento da Fundação era feito em florins, em remessas parceladas, que deveriam ter seu câmbio fechado pelo Banespa (fls. 8, quinta) com o produto em moeda brasileira aplicado pela SME;

4. Observando que algumas remessas tiveram seu câmbio fechado diretamente por subsidiária ligada à Fundação, Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., com uma perda de 10% para os recebimentos, por variação no fechamento do câmbio, em relação às cotações do Banespa, e observando, mais, que apenas 18,26% do dinheiro recebido foi aplicado, efetivamente, no objeto do convênio, AUD opinou pela irregularidade (fls. 78);

5. Colhida manifestação de ATJ pronunciou-se, ela, pela falta de amparo legal para cobrarem-se diferenças cambiais do doador (fls. 92), no que foi acompanhada por Chefia de AT (fls. 98);

6. Por despacho do então Relator, foi determinado ofício à Origem para esclarecimento sobre a aplicação, ou não, dos valores recebidos (fls. 98 verso);

7. Oficiada a Origem, vieram informações complementares (fls. 105 a 227);

8. Por novo despacho, foi solicitada nova manifestação de AT (fls. 228), que, por sua vez, solicitou nova manifestação de AUD (fls. 228 verso);

9. Produzida esta, ATJ ratificou manifestação anterior, no que foi acompanhada por Chefia de AT (fls. 239 e 243 verso);

10. Colhida nova manifestação de AUD, também ratificou, ela, sua manifestação primitiva pela irregularidade, face, inclusive, a não aplicação de todo o valor recebido por SME (fls. 248);

11. Acrescido relatório contábil (fls. 254), foi determinada oitiva de PFM e SDG (fls. 256);

12. PFM manifestou-se no sentido de não caber amparo para a cobrança do valor recebido a menor e pela superação do convênio no tempo (fls. 257);

13. Ouvida SDG a final manifestou-se, ela, pela regularidade da execução, posto que o convênio foi feito em florins e não em moeda nacional, sem maior esclarecimento do valor exato a ser recebido e por ter sido o objeto do convênio plenamente atendido (fls. 263);

14. Por determinações subseqüentes, foi determinada a intimação dos responsáveis, e, tendo se oficiado aos Secretários de Governo, Educação e Finanças, que pouco puderam esclarecer, dada a antiguidade do convênio (fls. 265 a 270);

15. Ouvida, novamente, PFM sobre o acrescido, manifestou-se, ela novamente, pela regularidade (fls. 280);

16. Nosso entendimento, com a devida venia, é identificado com o de AUD, pela irregularidade da execução e determinação da responsabilização da intermediária, Van Leer Embalagens Industriais Ltda., pelas diferenças de câmbio não prescritas, com advertência ao Ordenador da Origem pelo desvio do numerário não aplicado no objeto do convênio;

17. Data venia, se o convênio determinara fechamento do câmbio pelo Banespa, às taxas praticadas por ele, não tem cabimento um intermediário, que recebeu todos os florins da Fundação, praticar outras taxas, a dano da Prefeitura;

18. O parecer de ATJ, data venia, considerou a hipótese de cobrarem-se diferenças do doador, mas, no caso, a nosso ver, as diferenças devem ser cobradas do intermediário e com todo o fundamento (C. Civ., 159). Ele recebeu os florins, para entregar à Prefeitura, nos termos do convênio e, na realidade recebeu, mas entregou em termos outros. Trata-se de ação que gera responsabilidade civil, da qual não vemos razão para a Municipalidade abrir mão;

19. Quanto à advertência ao Ordenador, a ser identificado, data venia, também nos parece própria. Receber dinheiro para um fim e não aplicá-lo naquele, não tem qualquer justificativa. O dinheiro era dado e de fora, a atitude do Município só serve para desmoralizar as coisas deste país. Não se pode responsabilizar o Ordenador por eventual desvio, eis que o numerário, de fato, ficou na Prefeitura, mas a atitude é, por certo, indevida;

20. Propomos, destarte, rejeição da execução, com determinação de responsabilização da intermediária, nos valores ainda possíveis e advertência ao responsável, oficiando-se à Câmara.

É o que submetemos à consideração de V.Exa.

Em 15.10.91

Nelson Planet Junior
Assessor de Gabinete

Gilvanete Dias Pereira
Assessor de Gabinete

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 829/85.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade, pela rejeição da execução contratual, com a identificação e responsabilização do intermediário e do ordenador da despesa, encaminhando-se a cópia integral dos autos ao Ministério Público para as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor e IVAN DO COUTO e ALTINO MACHADO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA PALMA PALOMBINI.

Plenário "Prefeito Faria Lima", 11 de dezembro de 1991.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

PLANET BUARQUE
Relator